



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501317-87.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALEXSANDRO RODRIGUES DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501317-87.2021.8.26.0562

Apelante: Alexsandro Rodrigues de Araujo
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos
Voto nº: 454

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela). Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Réu possuidor de maus antecedentes. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante da existência de maus antecedentes. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes da pena. 3ª Fase: Correta a aplicação do redutor no coeficiente de 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da tentativa, tendo em vista o maior *iter criminis* percorrido. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) mantidos. Não concessão de *sursis*, diante da substituição.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
Alexsandro Rodrigues de Araujo, contra a r. sentença de págs.

283/292, da MM. Juíza de Direito Dra. Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade assistencial, por igual prazo, e prestação pecuniária, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, a entidade pública ou privada, com destinação social.

Irresignada, a Defesa requereu I) a absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, por ser aplicável na espécie o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou II) a redução da pena no patamar máximo de 2/3, em razão da tentativa (págs. 299/305).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 313/320), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 378/384).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) no dia 28 de fevereiro de 2021, por volta das 16 horas e 15 minutos, no trecho de via férrea situada na Rua Antônio Padro, em frente ao Armazém 23, bairro Centro (fl. 38), nesta cidade e Comarca de Santos/SP,

LUCIANO VILA NOVA DE BARROS, qualificado às fls. 11 e ALEXSANDRO RODRIGUES DE ARAÚJO, qualificado às fls. 15, previamente ajustados e agindo com unidade de designios e identidade de propósitos, tentaram subtrair, para proveito comum, 02 (dois) metros de cabos elétricos, avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais), bens de propriedade da empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda., somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades“ (págs. 116/118).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que condenou o apelante nos termos da inicial, tendo o processo sido desmembrado com relação ao corréu Luciano.

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/05), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (págs. 06), pelo laudo pericial do local dos fatos (págs. 38/42), pelo laudo pericial da faca utilizada para o corte dos fios (págs. 52/55) e pelo auto de avaliação (pág. 101).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias – págs. 275/276).

Pleiteou o ora apelante o reconhecimento da atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta

do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, há de se considerar que o réu ostenta maus antecedentes, tendo sido condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas, por fatos anteriores aos apurados na ação penal em tela, com trânsito em julgado posterior (págs. 268/269 – Processo nº 1500415-18.2021.8.26.0536), revelando habitualidade criminosa, o que denota elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. [...]

II - Na linha da jurisprudência desta Eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes)” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.225.890/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018).

Como se não bastasse, convém mencionar que a imputação da prática de crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, por si só, evidencia maior reprovabilidade da conduta, o que também afasta a possibilidade de aplicação do referido princípio.

A esse respeito, confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. 1. Esta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, uma vez que denota maior reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente. Precedentes. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não se mostra socialmente recomendável se o paciente possui condenação anterior por crime contra o patrimônio. 3. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC n. 192.351/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 28/5/2015).

“DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO FURTO E ABSOLVIÇÃO PELA RESISTÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. Caso em exame 1. Ação penal em que EDER RESENDE ALENCAR e VINICIUS DA SILVA BARBOSA foram condenados por furto qualificado, sendo Eder condenado a 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e Vinicius a 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime semiaberto. 2. Eder recorre buscando absolvição, afastamento da qualificadora da chave falsa, diminuição da pena, reconhecimento da tentativa e desclassificação para o crime de receptação; o Ministério Público recorre pleiteando regime mais severo aos réus; Vinicius também recorre buscando absolvição, o reconhecimento da tentativa e um regime

de pena mais benéfico. 3. A materialidade e autoria do furto foram comprovadas, diante das provas documentais e orais. II. Questão em discussão 4. A discussão envolve: (i) a possibilidade de absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do Princípio da Insignificância; (ii) a presença das qualificadoras no crime de furto; (iii) o reconhecimento da tentativa; (iv) a possibilidade de desclassificação do crime para receptação; (v) a adequação das penas e regimes de cumprimento. III. Razões de decidir 5. A autoria do furto foi confirmada por testemunhos e provas documentais. 6. A qualificadora do uso de chave falsa foi afastada por falta de laudo pericial. 7. O Princípio da Insignificância não se aplica devido à maior reprovabilidade do delito, cometido em concurso de pessoas e invasão de patrimônio da vítima. 8. O réu Vinícius foi absolvido do crime de resistência, posto que não restou comprovado em juízo que ele estava na direção do veículo Gol azul, responsável, por suas bruscas manobras, por ameaçar a integridade física dos policiais militares. 9. As penas foram redimensionadas, mantendo-se o regime aberto para Eder e o semiaberto para Vinicius. IV. Dispositivo e Tese 10. Nega-se provimento ao recurso ministerial e dá-se parcial provimento aos recursos defensivos. 11. EDER RESENDE ALENCAR: 2 anos e 4 meses de reclusão, regime aberto, 11 dias-multa, substituição por restritivas de direitos. 12. VINICIUS DA SILVA BARBOSA: 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, regime semiaberto, 12 dias-multa. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CP, art. 155, §4º, III e IV; art. 329. Lei nº 11.343/06, art. 28. Jurisprudência STJ, AgRg no HC 627.886/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 02/02/2021.” (TJSP; Apelação Criminal 1502073-77.2021.8.26.0536; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025). – grifo nosso

Outrossim, irrelevante para a configuração do

delito que os bens subtraídos tenham sido recuperados e que a empresa-vítima não tenha sofrido prejuízo.

Consigne-se, a propósito, que o simples fato do bem ter sido recuperado não faz com que a conduta do acusado seja tida como irrelevante para o Direito Penal. Isso porque o réu subtraiu os bens, causando prejuízo e, se não fosse a eficiente ação dos vigilantes portuários, tais bens não teriam sido recuperados; portanto, a falta de repressão de tal conduta representaria verdadeiro incentivo à prática de crimes.

Assim, não se pode subestimar a conduta do acusado, pois ela possui uma gravidade considerável, especialmente do ponto de vista social, tornando necessária a aplicação das penas criminais. Isso não se dá apenas por uma questão de justiça, mas também pela proteção de valores sociais, sob o risco de incentivar a agressão ao patrimônio alheio e criar um sentimento coletivo de impunidade.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. RECUSA DE OFERTA DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu e, tendo a recusa sido devidamente motivada pelo Ministério Público, não há que se falar em nulidade do feito. Precedente. Preliminar de nulidade rejeitada. FURTO PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Representante do estabelecimento comercial vítima que confirmou o furto de uma garrafa do interior do

supermercado, praticado pelo acusado. Policiais militares que compareceram ao local e prenderam o acusado em flagrante delito, na posse da res. Acusado que permaneceu silente na fase policial e, em juízo, confessou o crime de furto. Conjunto probatório robusto. Condenação mantida. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode considerar insignificante a conduta praticada pelo acusado, porquanto dotada de sensível gravidade, ao menos do ponto de vista social, a tornar indispensável a incidência das sanções criminais, não apenas por atenção à justiça, mas também pela segurança dos valores protegidos. Ademais, o valor da coisa, por si só, não induz à insignificância do fato, pois na ordem jurídica brasileira o princípio da insignificância não adquiriu foros de cidadania a ponto de determinar a atipicidade material da conduta, sob pena de estímulo à reiteração criminosa. Precedente. Presente a tipicidade material do delito, não há que se falar em absolvição fundada no princípio da insignificância. PENAS E BENEFÍCIOS LEGAIS. Base fixada no mínimo legal e, a seguir, reduzida de dois terços pelo privilégio. A substituição da pena corporal por prestação de serviços à comunidade está em desacordo com a legislação penal em vigor, já que a pena corporal aplicada não é superior a seis meses, razão pela qual substituo a pena corporal pela pena de multa, mantendo a diário no piso legal. O não pagamento da pena de multa, aplicada em razão do reconhecimento do privilégio, nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal, ou por substituição da pena corporal, nos termos dos artigos 44, § 2º, primeira parte, e 60, § 2º, ambos do Código Penal, enseja sua execução segundo as normas relativas à dívida ativa, e não a restauração da pena privativa de liberdade, razão pela qual o regime aberto fica afastado da respeitável sentença recorrida. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso defensivo provido em parte, para substituir a pena corporal por 10 (dez) dias-multa mínimos, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, sem prejuízo da pena pecuniária de 3 (três) dias-multa mínimos, afastando-se a fixação do

regime aberto. (TJSP. Apelação Criminal 0021681-46.2018.8.26.0050. Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 13/02/2020. Data de Registro: 14/02/2020). – grifo nosso

Não bastasse, no caso dos autos, segundo se infere do relato das testemunhas ouvidas, o acusado, ao cortar os cabos elétricos subtraídos, danificou a sinaleira situada em uma passagem de nível da via férrea, impossibilitando a sinalização local, o que forçou a interrupção da circulação de trens até o devido conserto do equipamento.

Assim, a conduta do apelante revelou ainda maior reprovabilidade, por ter tornado inoperante toda uma via férrea por horas.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

A qualificadora do concurso de pessoas restou bem demonstrada pelas provas amealhadas aos autos, não havendo insurgência a esse respeito.

Mantida a condenação pelo delito de furto qualificado, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. A MMª Juíza sentenciante, em atenção ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, considerando que o acusado possui maus antecedentes (págs. 268/269 – Processo nº 1500415-18.2021.8.26.0536), fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo

legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, o que se mostrou adequado.

Nesse sentido:

“2. A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado” (AgRg no AREsp nº 1.073.422/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

2ª Fase. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento. Em relação à tentativa, entendo adequada a redução da pena em 1/3 (um terço).

Como se sabe, a diminuição da pena em razão da tentativa deve considerar o *iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição* (STJ: AgRg no HC 710.290; 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.2.2022).

In casu, foram praticados todos os atos de execução, esbarrando na consumação, visto que o réu já havia cortado e separado os fios que seriam subtraídos, e estava pronto a deixar o local, sendo que, somente diante da aproximação dos vigilantes portuários, ele dispensou a “*res furtiva*” ao solo.

Assim, mostrou-se irretocável a reprimenda

fixada no importe de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Finalmente, mantenho o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da r. sentença.

Incabível a concessão de *sursis*, por expressa vedação legal (artigo 77, inciso III, do Código Penal), tendo em vista a substituição da pena corporal levada a efeito.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora